



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em _____/_____/_____

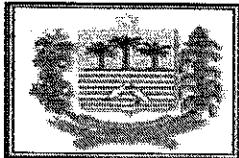
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Giovana L02

para relatar.

Em 06 04 / 2021

Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N°: 58/ 2021, Que;

Altera o artigo 5º. Da Lei 4.548, de 29 de dezembro 1992.

Autor: Dep. Marden Menezes

Relator: Dep. Gessivaldo Isaias

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria altera o artigo 5º. Da Lei 4.548, de 29 de dezembro 1992.

A proposição visa, em suma, conceder isenção do IPVA para transporte escolar, no caso de ônibus, vans e minivans, devidamente regularizados para essa finalidade.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa esta sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “b” e art. 105, 5º do Regimento interno.

Desta feita, a análise jurídica identificou um óbice legal do objeto normativo do Projeto de Lei nº 58/2021, referente ao fato de que não houve a observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

A pretensa isenção do IPVA implica em renúncia de receita, e, consequentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Estado do Piauí. Assim, os autos da proposição deveriam ter sido instruídos previamente com os documentos exigidos pela LRF, de modo a evitar que a pretensa renúncia da receita acarrete impacto orçamentário comprometedor para a manutenção das ações públicas da Administração estadual. Vejamos o dispositivo legal da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Entende-se, assim, que o projeto de lei representa supressão de receita e, nestes termos, não poderia apresentar ausência de previsão da fonte de custeio indispensável à manutenção do equilíbrio orçamentário estadual, bem como, da caracterização da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, também, nos dois exercícios seguintes. Assim sendo, não se encontra, igualmente, a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou mesmo as medidas de compensação prevista no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se nesse sentido que a ideia parlamentar ao ser proposta como projeto de lei fere a independência e harmonia entre os Poderes, não sendo, a priori, possível a tramitação da matéria ante a ótica da Constitucionalidade formal.

Assim, entende-se que a iniciativa parlamentar deveria ter sido feita pelo instrumento de Indicativo de Lei, pois dessa forma, não estaria impondo ao Poder Executivo.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

III – estabeleçam:

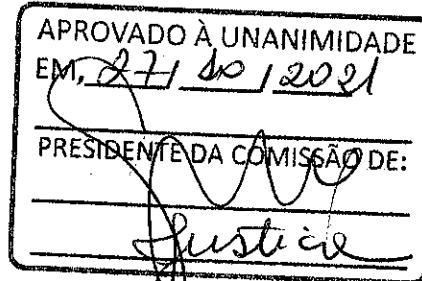
b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Percebe-se que o referido projeto determina atribuição a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Cultura. Diante disso, nos termos dos artigos 114 e 115 do Regimento Interno desta Casa, sugiro que seja aprovada a presente proposição com a sua necessária transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

Por todo o exposto, sendo acatada a proposta para a necessária transformação em indicativo de projeto de lei e observada a juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação da referida proposição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de Junho de 2021.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR



Transfoi em
Indicativo
de lei